



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06.160/19

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de LUCENA**, correspondente ao **exercício de 2018**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendações.*

ACORDÃO AC2 - TC - 02734/19

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-06.160/19**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de LUCENA**, sob a Presidência do Vereador FRANCISCO DOS SANTOS e emitiu o relatório prévio de fls. 51/55, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.399.880,28** e a despesa orçamentária **R\$ 1.405.356,86**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **7,05%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **69,62%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - f. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** constatou:
 - i. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida (**R\$ 5.476,58**);
 - ii. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (**R\$ 9.854,46**).
02. **Citada**, a autoridade apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 112/116), que **concluiu subsistentes as falhas inicialmente indicadas**, além de constatar **nova eiva**, qual seja, a **contratação de advogado e contador sem concurso público**.
03. Mais uma vez o gestor foi **notificado** para apresentação de **defesa**. Apresentadas as justificativas, a **Auditoria** novamente se manifestou, fls. 195/205, **concluindo pela manutenção de todas as falhas anteriormente apontadas**.
04. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 208/217, opinou pela:
 - a. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do ex-Gestor da Câmara Municipal de Lucena, de responsabilidade do Sr. Francisco dos Santos, relativas ao exercício de 2018;
 - b. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima;
 - c. Envio de **RECOMENDAÇÕES** à Câmara Municipal de Lucena:
 - i. para que a Administração Pública do Poder Legislativo efetue devolução de montante que superar o limite do art. 29-A, I da CF, caso receba em gestões futuras valor acima deste montante;
 - ii. para que seja adotada ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, inclusive, com limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias quando necessário;
 - iii. para que haja respeito ao disposto na Lei de Licitações, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços de assessoria que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do **PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

As **falhas** apuradas nos autos foram as **seguintes**:

- **Despesa orçamentária maior que a transferência recebida (R\$ 5.476,58);**
- **Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (R\$ 9.854,46).**
- **Contratação de advogado e contador sem concurso público.**

A **Auditoria** indicou que a **despesa orçamentária foi discretamente superior às transferências recebidas: R\$ 5.476,58**, correspondentes a **0,39%** da despesa total do exercício. Apesar de restar configurada a eiva, é de sopesar seu **ínfimo valor**, que não comprometeu de forma significativa o equilíbrio fiscal.

Assim, entendo suficiente emitir RECOMENDAÇÕES à Casa Legislativa, no sentido de não mais repetir tal conduta.

Da mesma forma, a **Unidade Técnica** identificou a **ultrapassagem do limite constitucional de gastos com o Poder Legislativo**, no montante de **R\$ 9.854,46**, o que equivale a **0,70%** da despesa total da Câmara Municipal de Lucena durante o exercício em exame.

Mais uma vez constatou-se a existência da eiva, mas, considerando sua pequena representatividade, é possível RECOMENDAR ao atual gestor mais zelo no sentido de observar os limites legais.

Quanto às **despesas com assessorias jurídica e contábil**, por sua natureza, não podem ser consideradas como despesas de pessoal, especialmente tendo em vista tratar-se de Câmara Municipal, cujas necessidades não justificam a criação de cargo público para tais fins.

O **Representante do Parquet**, dentre outras ponderações, fundamentou suas restrições quanto às despesas com assessoria contábil e jurídica no **Parecer Normativo PN TC 00016/17**, que estabelece:

TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Em que pese o texto do **Parecer Normativo** supra transcrito e seu caráter normativo, outros fatores merecem ser considerados quando da apreciação do caso concreto.

Em primeiro lugar, é de conhecimento público a dificuldade enfrentada pelas **Câmaras Municipais** de um pequeno município para realizar **concurso público** e manter profissionais das **áreas jurídica e contábil** em sua folha de pessoal. De fato, é indiscutível que a regra constitucional para a contratação de pessoal é o concurso público; todavia nem sempre se configura possível, econômico e razoável proceder dessa forma. Abre-se então a possibilidade da contratação de serviços de terceiro, com pessoas físicas ou jurídicas, sendo aplicável, nessas hipóteses, a **Lei nº 8.666/93**.

No âmbito da **Lei de Licitações**, surge o instituto da **inexigibilidade** como exceção ao dever de licitar, **tendo sido este o fundamento para as contratações diretas contestadas pela Auditoria.**

Discordo, com a devida vênia, dos entendimentos da **Auditoria** e do **MPJTC**, tendo em vista as copiosas decisões desta Corte no sentido de admitir contratações de serviços especializados de **assessoria contábil e jurídica**, mesmo após a emissão do **Parecer Normativo** já mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A matéria foi, inclusive, apreciada pelo Plenário, pacificando o entendimento desta Corte sobre situações da espécie, admitindo as contratações de serviços especializados de assessoria contábil e jurídica com fundamento na inexigibilidade de licitação.

Voto, portanto, pelo:

- 1. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DOS SANTOS, relativa ao **exercício de 2018**;
- 2. ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 – LRF, **exercício de 2018**;
- 3. RECOMENDAÇÕES** à Câmara Municipal de Lucena para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas apuradas nestes autos.

DECISÃO DA 2ª DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.160/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DOS SANTOS, relativa ao **exercício de 2018**;
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 – LRF, **exercício de 2018**;
- 3. RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Lucena para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas apuradas nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 09:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 15:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO